



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/144 (CONTJOR-I)

Participação contra a edição de 01 de setembro de 2017 do Jornal de Notícias, a propósito da chamada de primeira página intitulada «Três fogos causaram mais de metade da área ardida»

**Lisboa
20 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/144 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a edição de 01 de setembro de 2017 do Jornal de Notícias, a propósito da chamada de primeira página intitulada «Três fogos causaram mais de metade da área ardida»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 20 de março de 2019, remetida pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, uma participação contra o Jornal de Notícias, relativa à publicação de uma chamada de primeira página intitulada «Três fogos causaram mais de metade da área ardida».
2. O participante alega que o título da referida notícia incorre num erro por não se tratar de um fogo, mas sim de um incêndio. Especifica: «fogo de fogo como lar/lareira/casa/"foyer", arde controladamente, circunscrito, sendo um fogo descontrolado, não um fogo mas sim um incêndio.»
3. Afirma também o participante que, tendo realizado uma assinatura do Jornal de Notícias, respeitante a três meses, no dia 29 de agosto de 2017, o mesmo não foi entregue nos dias 01 e 02 de setembro de 2017.
4. A participação em causa foi subscrita no dia 02 de setembro de 2017 através de formulário em livro de reclamações, com o número 23683428/29/30, na Loja do Jornal, pertencente à Global Notícias Media Group, S. A.

II. Posição do Denunciado

5. O Jornal de Notícias veio apresentar oposição à participação mencionada a 24 de abril de 2019.
6. O denunciado começa por sustentar encontrar-se a participação «fora do prazo legal previsto para o efeito.» Considera que, apesar de a participação ter sido apresentada no dia 02 de setembro de 2017 à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, esta apenas a remeteu à ERC em março de 2019.
7. No que concerne ao conteúdo da notícia, o denunciado socorre-se da definição da palavra «fogo» constante em dicionário da língua portuguesa para demonstrar que «a expressão utilizada no título, não enferma de qualquer incorreção», sendo rigorosa.

III. Análise e fundamentação

- 8.** Tomando em atenção a questão suscitada pelo participante, este considera que a notícia do Jornal de Notícias, especificamente o título, carece de rigor informativo por utilizar a palavra «fogo» em vez de «incêndio».
- 9.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
- 10.** O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
- 11.** A análise da notícia publicada pelo Jornal de Notícias, descrita no relatório anexo, não permite concluir pela falta de rigor informativo.
- 12.** Veja-se, o título da chamada de primeira página – «Três fogos causaram mais de metade da área ardida» - refere-se a «fogos», sendo que a notícia no interior do jornal é titulada da seguinte forma: «Mais de metade da área ardida resultou de três incêndios». O próprio antetítulo menciona «incêndios» e no corpo da notícia, a nomenclatura vai oscilando entre as duas formas.
- 13.** A haver diferenças inconciliáveis entre as palavras «fogo» e «incêndio», o que não é o caso, a peça em análise recorre à terminologia «incêndio» no desenvolvimento da matéria no interior do jornal.
- 14.** Acrescente-se que os títulos das notícias, assim como as chamadas de primeira página, se constituem enquanto resumo, muitas vezes chamariz, da informação desenvolvida no texto. O título não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como parte integrante.
- 15.** Já no que respeita à alegação do denunciado de extemporaneidade da participação, considera-se que o participante apresentou a mesma dentro dos prazos definidos por lei, não podendo ser prejudicado nos seus direitos pelo facto de a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a ter remetido a esta Entidade num prazo mais lato.
- 16.** Quanto à questão suscitada pelo participante relativamente ao alegado atraso na entrega das assinaturas/edições do Jornal de Notícias, cumpre informar que esta entidade não tem competências para a apreciação de tal matéria.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Jornal de Notícias relativa à publicação, na edição de 01 de setembro de 2017, da chamada de primeira página «Três fogos causaram mais de metade da área ardida», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º e alínea

a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo.

Lisboa, 20 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo